

II – assegurar o cumprimento das normas relativas à publicação de dados abertos, de forma eficiente e adequada;

III – monitorar a implementação dos Planos de Dados Abertos, e

IV – apresentar relatórios periódicos sobre o cumprimento do PDA, com recomendação sobre medidas indispensáveis à implementação e ao aperfeiçoamento da Política de Dados Abertos.

Art. 6º A Secretaria executiva do GT será exercida pela Coordenação da Ouvidoria, cujas responsabilidades são:

I - agendar reuniões;

II - elaborar e disponibilizar as atas das reuniões;

III - apoiar na elaboração dos relatórios parciais e final;

IV- criar e acompanhar a *Wiki* do GT.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SUELY ARAÚJO
Presidente do Ibama

DIRETORIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Norma de Execução N° 1 de 08 de Dezembro de 2017

Regulamenta, no âmbito dos processos de licenciamento ambiental federal, os procedimentos para uso da metodologia de cálculo do grau de impacto e de apresentação e validação do Valor de Referência para efeito do cálculo da Compensação Ambiental conforme disposto nos Decretos n.º 4.340, de 22 de agosto de 2002, com as alterações do Decreto n.º 6.848, de 14 de maio de 2009.

A DIRETORA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA), no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 23, do Anexo I, da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto n.º 8.973, de 24 de janeiro de 2017, que aprovou a Estrutura Regimental do Ibama, o Regimento Interno aprovado pela Portaria GM/MMA n.º 14, de 29 de junho 2017;

Considerando que o art. 36 da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, determina que, nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA, o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral;

Considerando que os artigos 31 e 32 do Decreto n.º 4.340, de 22 de agosto de 2002, com as alterações trazidas pelo Decreto n.º 6.848, de 14 de maio de 2009, estabelecem o procedimento de cálculo do valor da compensação ambiental;

Considerando que os artigos 2º e 3º da Resolução Conama n.º 371, de 05 de abril de 2006, estabelecem diretrizes para cálculo, cobrança, aplicação, aprovação e controle de gastos de recursos financeiros advindos da compensação ambiental;

Considerando que a Instrução Normativa Ibama n.º 08, de 14 de julho de 2011, regulamenta no âmbito do Ibama o procedimento da Compensação Ambiental;

Considerando a necessidade de se estabelecer orientações para aplicação da metodologia de cálculo do grau de impacto;

Considerando a necessidade da DILIC requerer ao empreendedor a indicação do Valor de Referência (VR) para efeito do cálculo da compensação ambiental federal, com a relação em separado dos valores dos investimentos, dos valores dos projetos e programas para mitigação de impactos e dos valores relativos às garantias e os custos com apólices e prêmios de seguros pessoais e reais;

Considerando o Acórdão n.º 1853/2013 – TCU – Plenário que recomenda ao Ibama a adoção de procedimentos regulares e sistematizados para validação do valor de referência declarado pelo empreendedor, resolve:

Nº01, de 08.12.2017-Art.1º Estabelecer, no âmbito dos processos de licenciamento ambiental federal, orientações para aplicação da metodologia de cálculo do Grau de Impacto sobre os Ecossistemas (GI), bem como critérios para apresentação e validação do Valor de Referência (VR) entregues pelos empreendedores para cálculo da compensação ambiental federal.

CAPÍTULO I DOS TERMOS, CONCEITOS E DEFINIÇÕES

Art. 2º Para efeito desta norma são adotadas as seguintes definições:

- a) Custos Diretos: resultado da soma de todos os custos dos serviços necessários para a execução física da obra, obtidos pelo produto das quantidades de insumos empregados nos serviços, associados às respectivas unidades e coeficientes de consumo, pelos seus correspondentes preços de mercado;
- b) Custos Indiretos: envolvem os custos da logística, da infraestrutura e da gestão necessária para a realização da obra. Corresponde à soma dos custos dos serviços auxiliares e de apoio à obra, para possibilitar a sua execução;
- c) Custos e encargos sobre o financiamento: correspondem às taxas de juros, tributos, tarifas, gravames, Imposto sobre Operação Financeira (IOF), registros, seguros e demais despesas do contrato de financiamento, de acordo com o Conselho Monetário Nacional (CMN);
- d) Despesas de Capital: despesas realizadas com o propósito de formar e/ou adquirir ativos reais;
- e) Despesas Operacionais: custos necessários para a operação do empreendimento;
- f) Encargos de Financiamento: juros, taxas e comissões pagos ou a pagar, decorrentes de financiamentos com instituição financeira pública e privadas, quando for o caso;
- g) Investimentos: despesas de capital destinadas ao planejamento e à execução de obras públicas, à realização de programas especiais de trabalho e à aquisição de instalações, equipamento e material permanente;
- h) Orçamento Discriminado ou Detalhado: orçamento do empreendimento que é elaborado com composições de custos e extensa pesquisa de preços dos insumos. Depende da existência de

projetos suficientemente detalhados e especificações em nível satisfatório para o levantamento preciso de quantitativos e para o entendimento da logística de apoio necessária à produção;

i) Recurso ambiental: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora;

j) Valor de Referência (VR): somatório dos investimentos necessários para implantação do empreendimento, não incluídos os investimentos referentes aos planos, projetos e programas exigidos no procedimento de licenciamento ambiental para mitigação de impactos causados pelo empreendimento, bem como os encargos e custos incidentes sobre o financiamento do empreendimento, inclusive os relativos às garantias, e os custos com apólices e prêmios de seguros pessoais e reais.

CAPÍTULO II CÁLCULO DO GRAU DE IMPACTO SOBRE OS ECOSISTEMAS – GI

Art. 3º Ficam instituídas orientações para o cálculo do Grau de Impacto sobre os Ecossistemas conforme metodologia de cálculo estabelecida pelo Anexo ao Decreto n.º 6.848, de 14 de maio de 2009.

Parágrafo Único. Caberá às equipes técnicas responsáveis pelos processos de licenciamento ambiental federal proceder o cálculo do GI que deverá constar da Licença Prévia (LP) emitida para empreendimento de significativo impacto ambiental.

Art. 4º O GI será calculado por meio da seguinte fórmula:

$GI = ISB + CAP + IUC$, onde:

ISB = Impacto sobre a Biodiversidade;

CAP = Comprometimento de Área Prioritária; e

IUC = Influência em Unidades de Conservação.

§ 1º O GI terá seu valor variando entre 0,00 (zero vírgula zero por cento) e 0,50% (zero vírgula cinquenta por cento), sendo consideradas duas casas decimais após a vírgula.

§ 2º O GI será calculado com base no Plano de Compensação Ambiental constante nos estudos ambientais realizados no âmbito do processo de licenciamento ambiental.

§ 3º Quando o valor do GI for superior à 0,50% (zero vírgula cinquenta por cento) este deverá ser reduzido para o valor máximo permitido.

Art. 5º O Impacto sobre a Biodiversidade (ISB) será calculado por meio da seguinte fórmula:

$ISB = IM \times IB \times (IA + IT) / 140$, onde:

IM = Índice de Magnitude;

IB = Índice de Biodiversidade;

IA = Índice de Abrangência; e

IT = Índice de Temporalidade.

§ 1º O ISB tem o objetivo de contabilizar os impactos diretos do empreendimento sobre a biodiversidade, inclusive os impactos sobre a área de influência.

§ 2º O ISB terá seu valor variando entre 0,00 (zero vírgula zero por cento) e 0,25% (zero vírgula vinte e cinco por cento), sendo consideradas duas casas decimais após a vírgula.

§ 3º Quando o valor do ISB for superior à 0,25% (zero vírgula vinte e cinco por cento) este deverá ser reduzido para o valor máximo permitido.

Art. 6º O Índice de Magnitude (IM) varia de 0 a 3, avaliando a magnitude dos impactos ambientais existentes, relevantes e concomitantemente significativos e negativos sobre os diversos aspectos ambientais associados ao empreendimento, analisados de forma integrada.

Valor	Atributo
0	ausência de impacto ambiental significativo negativo.
1	Pequena magnitude do impacto ambiental negativo em relação ao comprometimento dos recursos ambientais.
2	Média magnitude do impacto ambiental negativo em relação ao comprometimento dos recursos ambientais.
3	Alta magnitude do impacto ambiental negativo.

§ 1º Caso necessário, a escala e os valores de magnitude do impacto utilizados no estudo ambiental deverão ser ajustados respectivamente para os valores definidos na tabela conforme os atributos para a magnitude do impacto.

§ 2º Havendo impacto negativo sobre os meios biótico ou físico com alta magnitude, seja qual for a fase (implantação, operação, descomissionamento, etc.) ou atividade, o índice de magnitude receberá a valoração IM = 3 e assim, sucessivamente para média ou baixa magnitude.

§ 3º Deverão ser integrados à análise e valoração do IM a magnitude dos impactos significativos e negativos que ocorrerão nas diferentes fases do empreendimento e nos diferentes meios.

§ 4º Não deverão ser utilizados métodos estatísticos no cálculo do IM.

§ 5º Na análise do IM deverão ser considerados os impactos das estruturas de apoio.

Art. 7º O Índice de Biodiversidade (IB) varia de 0 a 3, avaliando o estado da biodiversidade previamente à implantação do empreendimento.

Valor	Atributo
0	Biodiversidade se encontra muito comprometida
1	Biodiversidade se encontra medianamente comprometida
2	Biodiversidade se encontra pouco comprometida
3	área de trânsito ou reprodução de espécies consideradas endêmicas ou ameaçadas de extinção

§ 1º O IB busca caracterizar os ecossistemas a serem afetados em termos qualitativos, devendo ser considerada a biodiversidade antes da implantação do empreendimento.

§ 2º Deverá ser considerado o grau de antropização e/ou a falta de vegetação nativa na área impactada ou ao longo do traçado de empreendimentos.

§ 3º Havendo no estudo ambiental a identificação ou citação de ocorrência de espécie ameaçada de extinção e/ou espécie endêmica, listada em listas oficiais, o IB receberá a valoração 3.

§ 4º Caso o estudo ambiental liste determinada espécie, sem, contudo, classificá-la como endêmica, mas esta for considerada endêmica pela comunidade científica, poderá ser apresentada fundamentação técnica correspondente para considerar a valoração de IB = 3.

Art. 8º O Índice de Abrangência (IA) varia de 1 a 4, avaliando a extensão espacial de impactos negativos sobre os recursos ambientais.

Valor	Atributos para empreendimentos terrestres, fluviais e lacustres	Atributos para empreendimentos marítimos ou localizados concomitantemente nas faixas terrestre e marítima da Zona Costeira	Atributos para empreendimentos marítimos (profundidade em relação à lâmina d'água)
1	impactos limitados à área de uma microbacia	impactos limitados a um raio de 5km	Profundidade maior ou igual a 200 metros

2	impactos que ultrapassem a área de uma microbacia limitados à área de uma bacia de 3ª ordem	impactos limitados a um raio de 10km	Profundidade inferior a 200 e superior a 100 metros
3	impactos que ultrapassem a área de uma bacia de 3ª ordem e limitados à área de uma bacia de 1ª ordem	impactos limitados a um raio de 50km	Profundidade igual ou inferior a 100 e superior a 50 metros
4	impactos que ultrapassem a área de uma bacia de 1ª ordem	impactos que ultrapassem o raio de 50km	Profundidade inferior ou igual a 50 metros

§1º Deverá ser considerada a tipologia do empreendimento para valoração dos atributos.

§2º Para empreendimentos lineares deverão ser considerados os impactos sobre o meio biótico e/ou o meio físico gerados em local caracterizado como divisor de águas de duas microbacias localizadas em diferentes bacias hidrográficas, via de regra, estendendo-se a estas diferentes bacias hidrográficas que contém as microbacias afetadas.

§ 3º Atributos para empreendimentos terrestres, fluviais e lacustres:

a) estão definidos na coluna I da tabela acima;

b) considerar como bacias de 1ª ordem as Regiões Hidrográficas constantes da Resolução do Conselho Nacional de Recursos Hídricos (CNRH) n.º 32, de 15 de outubro de 2003;

c) considerar como bacias de 3ª ordem as bacias de nível 3 definidas pela Agência Nacional de Águas (ANA).

§ 4º Atributos para empreendimentos localizados na faixa costeira devem considerar o raio a partir do local do empreendimento, conforme expresso na 2ª coluna da tabela;

§ 5º Atributos para empreendimentos marítimos devem considerar a medida de profundidade em relação à lâmina d'água, conforme expresso na 3ª coluna da tabela.

Art. 9º O Índice de Temporalidade (IT) varia de 1 a 4 e se refere à resiliência do ambiente ou bioma em que se insere o empreendimento, avaliando a persistência dos impactos negativos do empreendimento.

Valor	Atributo
1	Imediata: até 5 anos após a instalação do empreendimento;
2	Curta: superior a 5 e até 15 anos após a instalação do empreendimento;
3	Média: superior a 15 e até 30 anos após a instalação do empreendimento;
4	Longa: superior a 30 anos após a instalação do empreendimento.

§ 1º A temporalidade do impacto deverá ser considerada após o início da fase de instalação do empreendimento ou da atividade, englobando as fases de instalação, operação e descomissionamento do empreendimento ou atividade.

§ 2º O valor do Índice de Temporalidade será IT = 4 quando ocorrer um impacto significativo e negativo com temporalidade longa, ou seja, superior a 30 anos, e assim sucessivamente para média, curta ou imediata temporalidade.

§ 3º Ocorrendo impactos significativos e negativos irreversíveis o valor de IT será 4.

§ 4º Poderão ser considerados os impactos significativos e negativos identificados após o encerramento do empreendimento ou atividade, considerando-se a resiliência do ambiente ou bioma.

Art. 10. O Comprometimento de Área Prioritária (CAP) será calculado através da seguinte fórmula:

CAP = IM x ICAP x IT / 70, onde:

IM = Índice de Magnitude;

ICAP = Índice de Comprometimento de Área Prioritária; e
IT = Índice de Temporalidade.

§ 1º O CAP terá seu valor variando entre 0,00 (zero vírgula zero por cento) e 0,25% (zero vírgula vinte e cinco por cento), sendo consideradas duas casas decimais após a vírgula.

a) o resultado da fórmula deverá ser considerado (sem qualquer conta adicional) como sendo o percentual calculado;

b) quando o valor do CAP for superior à 0,25% (zero vírgula vinte e cinco por cento) este deverá ser reduzido para o valor máximo permitido.

§ 2º O CAP tem por objetivo contabilizar efeitos do empreendimento sobre a área prioritária em que se insere.

a) deverá ser observada a relação entre a significância dos impactos frente às áreas prioritárias afetadas;

b) empreendimentos que tenham impactos insignificantes para a biodiversidade local podem, no entanto, alterar a dinâmica de processos ecológicos, afetando ou comprometendo as áreas prioritárias.

Art. 11. O Índice de Comprometimento de Áreas Prioritárias (ICAP) varia de 0 a 3, avaliando o comprometimento sobre a integridade de fração significativa da área prioritária impactada pela implantação do empreendimento, conforme mapeamento oficial de áreas prioritárias aprovado mediante ato do Ministro de Estado do Meio Ambiente.

Valor	Atributo
0	inexistência de impactos sobre áreas prioritárias ou impactos em áreas prioritárias totalmente sobrepostas a unidades de conservação.
1	impactos que afetem áreas de importância biológica alta
2	impactos que afetem áreas de importância biológica muito alta
3	impactos que afetem áreas de importância biológica extremamente alta ou classificadas como insuficientemente conhecidas

§ 1º Serão consideradas para cálculo do ICAP as áreas de importância biológica definidas na Portaria MMA n.º 09, de 23 de janeiro de 2007 ou em norma posterior.

§ 2º Serão considerados os impactos significativos e negativos sobre as áreas de importância biológica situadas na área de influência dos empreendimentos lineares e não lineares. § 3º Unidade de Conservação localizada na área de influência e não valorada para IUC, cuja área (total ou parcial) é classificada como área de importância biológica, deverão ser consideradas na valoração do ICAP.

§ 4º Para empreendimentos pontuais deverão ser consideradas as áreas de importância biológica na área de influência, avaliando-se as áreas que apresentem “comprometimento sobre a integridade de fração significativa da área prioritária”, utilizando-se a tabela acima. Assim, se uma área de importância extremamente alta apresenta fração significativa afetada, o valor do ICAP será 3, e assim sucessivamente para áreas de importância muito alta e alta.

§ 5º Para empreendimentos lineares:

a) cada área prioritária afetada será considerada como um compartimento homogêneo;

b) não poderão ser somadas três áreas homogêneas com valor de ICAP = 1 para se chegar ao valor máximo igual a 3;

c) deverá ser medido o tamanho de cada área de importância biológica (em hectares ou quilômetros quadrados);

d) será calculada a proporcionalidade entre as áreas de importância biológica afetada por empreendimentos lineares da seguinte fórmula:

$ICAP = [(30 \times P_{ext}) + (10 \times P_{mui}) + (1 \times P_{alt})] / [(10 \times P_{ext}) + (5 \times P_{mui}) + (1 \times P_{alt})]$, onde:

P_{ext} – Percentual de área de importância biológica extremamente alta e áreas classificadas como insuficientemente conhecidas atingida;

P_{mui} – Percentual de área de importância biológica muito alta atingida;

P_{alt} – Percentual de área de importância biológica alta atingida.

§ 7º Para a obtenção dos percentuais utiliza-se as seguintes fórmulas:

$P_{ext} = (A_{ext} \times 100) / A_{tot}$;

$P_{mui} = (A_{mui} \times 100) / A_{tot}$;

$P_{alt} = (A_{alt} \times 100) / A_{tot}$;

onde:

A_{ext} – Somatório em hectare, km² etc. das áreas de importância biológica extremamente alta e das áreas classificadas como insuficientemente conhecidas inseridas na área de influenciado empreendimento;

A_{mui} – Somatório em hectare, km² etc. das áreas de importância biológica muito alta inseridas na área de influência do empreendimento;

A_{alt} – Somatório em hectare, km² etc. das áreas de importância biológica alta inseridas na área de influência do empreendimento;

A_{tot} – Somatório em hectare, km² etc. de todas as áreas de importância biológica inseridas na área de influência do empreendimento.

§ 6º Para fins de cálculo do ICAP as informações relativas ao tamanho de cada área de importância biológica (em hectares ou quilômetros quadrados) situada na área de influência do empreendimento deverão ser apresentadas pelo empreendedor junto ao Plano de Compensação Ambiental.

Art. 12. A Influência em Unidade de Conservação (IUC) será calculada por meio da seguinte fórmula:

$IUC = (\sum G1) + (\sum G2) + (\sum G3) + (\sum G4) + (\sum G5)$, onde:

G1: parque (nacional, estadual e municipal), reserva biológica, estação ecológica, refúgio de vida silvestre e monumento natural = 0,15%;

G2: florestas (nacionais e estaduais) e reserva de fauna = 0,10%;

G3: reserva extrativista e reserva de desenvolvimento sustentável = 0,10%;

G4: área de proteção ambiental, área de relevante interesse ecológico e reservas particulares do patrimônio natural = 0,10%; e

G5: zonas de amortecimento de unidades de conservação = 0,05%.

§ 1º O IUC varia de 0,00 (zero vírgula zero por cento) a 0,15% (zero vírgula quinze por cento).

§ 2º O IUC avalia a influência do empreendimento sobre as unidades de conservação ou suas zonas de amortecimento.

§ 3º Quando o valor do IUC for superior à 0,15% (zero vírgula quinze por cento) este deverá ser reduzido para o valor máximo permitido.

§ 4º A área de influência direta será considerada para avaliar se uma UC ou sua zona de amortecimento são afetadas.

§ 5º A faixa de 2 ou 3 km estabelecida na Resolução Conama n.º 428/2010, alterada pela Resolução Conama n.º 473/2015, não pode ser considerada como Zona de Amortecimento de Unidade de Conservação que não possui a área definida em seu ato de criação e/ou normativo posterior.

CAPÍTULO III VALOR DE REFERÊNCIA – VR

Art. 13. O Valor de Referência, com a relação, em separado, dos valores dos investimentos previstos para a implantação do empreendimento, os valores dos projetos, planos e programas e os valores relativos às garantias e os custos com apólices e prêmios de seguros pessoais e reais, deverá ser informado como pré-requisito para a obtenção da Licença de Instalação.

§1º Os valores empregados para o cálculo do VR devem conter os custos diretos e indiretos dos itens das despesas de capital das obras previstas para a implantação do empreendimento.

§2º As informações deverão ser apresentadas em conformidade com a tabela em anexo a este ato normativo.

Art. 14. Os custos totais e as deduções, apresentados pelo empreendedor para efeito do cálculo do VR, devem ser circunstanciados no procedimento de licenciamento ambiental, contendo os valores individuais por item de despesa de capital, em moeda corrente nacional.

§1º Os custos totais dos investimentos abrangem também os custos diretos e indiretos dos estudos ambientais necessários à obtenção da Licença Ambiental.

§2º As despesas operacionais e outras despesas de capital não poderão ser consideradas como custos totais de investimentos para implantação do empreendimento.

Art. 15. Serão descontados os encargos e os custos incidentes sobre o financiamento do empreendimento, inclusive os relativos às garantias e aos custos com apólices e prêmios de seguros pessoais e reais.

Art. 16. Não serão descontados dos custos totais dos investimentos os custos indiretos cobrados como encargos incidentes sobre o financiamento contratado em Instituições Financeiras Federais, regidas pela Lei nº 6.404/1976, e pela Lei nº 4.595/1964, e autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Art. 17. Não serão descontados dos custos totais de investimentos, os custos indiretos relativos aos impostos e tributos previstos no Código Tributário Nacional, cuja obrigação tem por fato gerador referente a atividade normal do empreendimento.

Art. 18. Serão descontados dos custos totais dos investimentos, para efeito de apresentação e justificativa do VR aqueles referentes aos planos, projetos e programas exigidos no procedimento de licenciamento ambiental para mitigação de impactos do empreendimento e outras ações de proteção ambiental detalhadas no Projeto Básico Ambiental (PBA).

Parágrafo único. O empreendedor deve apresentar os custos individuais dos planos, programas e projetos ambientais previstos no PBA e submetidos no procedimento de licenciamento ambiental.

Art. 19. Serão descontadas dos custos totais dos investimentos as ações adicionais resultantes do procedimento de licenciamento ambiental que forem definidas como condicionantes da licença ambiental.

Art. 20. Não serão descontados dos custos totais dos investimentos, para efeito de apresentação do VR, os custos com planos, programas e projetos propostos pelo empreendedor, os quais não sejam exigidos pela legislação ambiental e/ou que não sejam decorrentes do procedimento de licenciamento ambiental.

Art. 21. Não serão deduzidos dos custos totais dos investimentos, os custos com ações relativas ao ambiente, à saúde ocupacional e à segurança do trabalhador, mesmo constando do PBA.

Art. 22. Não serão descontados dos custos totais de investimento o valor da Compensação Ambiental a que alude o art. 36 da Lei 9.985, de 18 de julho de 2000.

Art. 23. Não serão descontados dos custos totais de investimentos os custos de instalação de equipamentos e criação ou absorção de tecnologia, voltados para a melhoria da qualidade ambiental, conforme preconizado como instrumento da Política Nacional de Meio Ambiente, em seu artigo 9º, inciso V (Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981), por livre iniciativa do empreendedor.

Art. 24. As despesas e/ou custos com Prêmios de Seguros a que alude o art. 31-A do Decreto 4.340/2002 deverão estar lastreadas por apólices, não podendo ser justificados pela mera constituição em rubricas de reservas de valores ou de contingências por conta do empreendedor.

Art. 25. Não serão deduzidos dos custos totais dos investimentos, as Reservas de Contingência, a que título for, a não ser que sejam objeto de condicionante de Licenciamento Ambiental, na fase de implantação do empreendimento ou atividade.

Art. 26. Não será deduzido dos custos totais dos investimentos, o Programa de Descomissionamento, se houver.

Art. 27. A tabela de que trata o artigo 13 deverá ser subscrita por profissional habilitado com respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou equivalentes, junto ao Conselho Profissional correspondente, e por responsável técnico do empreendimento que está sendo licenciado.

Parágrafo Único. A prestação de informação falsa sujeita o empreendedor às penalidades previstas no art. 69-A da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e no art. 82 do Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28. Caberá as equipes técnicas responsáveis pelos processos de licenciamento ambiental avaliar eventuais recursos administrativos interpostos pelos empreendedores quanto ao valor da compensação ambiental com vistas a subsidiar o julgamento, em 1ª instância, pela Diretoria de Licenciamento Ambiental e, em 2ª instância, pela Presidência do Ibama.

Art. 29. Poderá ocorrer a revisão desta Norma de Execução a qualquer tempo.

Art. 30. Esta Norma de Execução entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO INFORMAÇÕES SOBRE O CUSTO TOTAL E VALOR DE REFERÊNCIA DE EMPREENDIMENTO OU ATIVIDADE

Item	Descrição	Valor (R\$)
1	Custos totais de implantação do empreendimento ou atividade	
2	Encargos e Custos de Financiamento	
	A – Taxas de juros e tarifas	
	B – remuneração de instituição financeira e, se aplicável, do agente financeiro credenciado	
	C – taxas de juros associados às linhas e programas	
	D – tarifas e impostos sobre operações bancárias	
	E – garantia ou caução	
	F – outros seguros ou garantias aceitas pela instituição financeira financiadora e/ou agente gerenciador dos recursos	

3	Custos com Garantias e/ou Apólices e prêmios de seguros pessoais e reais	
4	Custos do licenciamento ambiental	
5	Custo dos Planos, Programas e Projetos (deverão ser listados os custos individuais de todos os planos, programas e projetos a serem deduzidos do custo total do empreendimento)	
6	Outras ações de proteção ambiental detalhadas no PBA	
7	Programa de Descomissionamento, se houver	
8	Valor de Referência	

LARISSA CAROLINA AMORIM DOS SANTOS
Diretora de Licenciamento Ambiental